



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão Especial - CE



Parecer nº 36/2021/CE

Referente a Proposta de Emenda à Constituição que “**Altera o §3º do art. 24 da Constituição do Estado de Mato Grosso. - proibição de reeleição da mesa na mesma legislatura.**”.

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator: Deputado DILMAR DA ROSCO

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 10/02/2021, sendo posto em pauta no dia 16/02/2021, e encaminhada para a Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora no dia 23/03/2021 e após, encaminhado a Comissão de Constituição e Justiça em 23/03/2021, foi aprovada em 1ª votação no dia 23/06/2021, e foi encaminhada a esta Comissão para análise em 29/06/2021.

Submete-se a esta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 02/2021, de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme a ementa acima. No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

A presente Proposta de Emenda à Constituição pretende alterar o §3º do art. 24 da Constituição do Estado de Mato Grosso. - proibição de reeleição da mesa na mesma legislatura.

“**Art. 1º** O §3º do art. 24 da Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 24**

(...)

§3º Os membros da Mesa e seus respectivos substitutos serão eleitos para um mandato de 02 (dois) anos, na forma estabelecida pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa, sendo vedada a recondução para qualquer cargo da Mesa Diretora na eleição imediatamente subsequente, do Presidente e Primeiro Secretário, dentro da mesma legislatura”.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”

Na sequência do processo legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão Especial - CE



É o relatório.

II - Análise

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XII, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, foi encontrada propositura alusiva ao tema. Isso significa a existência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Desse modo, tal propositura não preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

A presente Proposta de Emenda à Constituição pretende alterar o §3º do art. 24 da Constituição do Estado de Mato Grosso - proibição de reeleição da mesa na mesma legislatura.

A maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal votou contra a possibilidade de reeleição dos presidentes da Câmara e do Senado numa mesma legislatura. Por seis votos a cinco, o Supremo considerou constitucional apenas a reeleição em legislaturas diferentes, quando tomam posse novos deputados e senadores, como já é permitido atualmente. Nesse tipo de julgamento, não há debate e os votos são apresentados por escrito.

Destarte, o princípio republicano, em conexão com a constituição do Estado Democrático de Direito, figura totalmente contrário a qualquer ideal de perpetuação do poder. Trazendo-nos, ao revés, uma concepção que caminha no sentido da temporariedade, da eletividade, da pluralidade e da colegialidade, como princípios ordenadores do acesso ao serviço público em seu sentido amplo, refutando toda ideia de poder por longo lapso temporal, de hierarquia arbitrária e da vitaliciedade.

Desta forma, consigna-se que o poder constituinte dos Estados-membros funciona de forma derivada, por necessariamente tirar sua força da Lei Maior, e não de si mesmo. Vale reiterar, ademais, que havendo conflito de norma do poder constituinte do Estado-membro (derivado) com alguma regra editada pelo Poder Constituinte Originário, o impasse é resolvido incontestavelmente pela predominância desta, em razão da manifesta falta de validade jurídico-positiva daquela.

De igual forma os Regimentos Internos dos Poderes encontram-se em nível inferior à Constituição, cabendo-lhes estabelecer normas compatíveis com o conteúdo da Lei Fundamental, aplicando-se o mesmo raciocínio traçado em linhas anteriores. Neste passo, fala-se em princípio da simetria, o qual designa dever dos entes federados de seguir estritamente o que dispõe a Carta Magna, mormente no que tange às opções de organização e de relacionamento entre os poderes



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



acolhidos pelo constituinte federal, respeitados os casos em que a própria Constituição assegura o exercício das respectivas autonomias.

Levando em consideração todo o exposto, pode-se concluir que é possível eleições para membros das Mesas de todas as Casas Legislativas Brasileiras, para o mandato de 02 (dois) anos, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, consoante prescreve categoricamente o § 4º do Art. 57 da Constituição da República Federativa do Brasil. Não havendo que se falar, outrossim, em reeleição em caso de nova legislatura, sob pena de se estar violando o Estado Democrático de Direito, o princípio republicano e o regime democrático.

Sobre o tema podemos dizer que a gestão da mudança é um processo de forma a transformar a organização, com o objetivo de melhorar a sua eficácia. Existem diversas condicionantes que influenciam o processo de mudança de uma organização, como qualidade da gestão e a atual política econômica, social e legal.

No caso em comento, notamos que a mudança proposta é influenciada por fatores internos e externos que se relacionam, surgindo daí a necessidade de implantação de uma legislação que contenha diretrizes que garantem a eficiência e moralidade no serviço público.

A administração pública, em certas circunstâncias, precisa adotar medidas para reorganizar sua estrutura funcional para fins de ajustes na legislação, com o fito de zelar pela eficiência administrativa, sendo justamente o objetivo desta iniciativa.

Neste sentido, entendemos que a presente proposição visa assegurar a independência e harmonia dos Poderes.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 02/2021, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em de de 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão Especial - CE



IV – Ficha de Votação

Proposta de Emenda à Constituição nº 02/2021 - Parecer nº 36/2021
Reunião da Comissão em <u>21 / 09 / 2021</u>
Presidente:
Relator: <u>Deputado Dilmair Dal Bosco</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 02/2021, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	